

DISPÕE SOBRE O USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE CONÔMICA PRIVADA DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, ATRAVÉS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO-RJ.

Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e EU SANCIONO a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º - Através da presente Lei fica autorizada a execução do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros no Município de São Gonçalo/RJ.

Art. 2º - Para fins da presente Lei, considera-se o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros aquele não aberto ao público, utilizado para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas, solicitadas, exclusivamente, a partir do acesso à plataforma tecnológica, por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas tecnológicas de comunicação em rede, executado em automóvel particular, com capacidade para até 07 (sete) pessoas – incluindo o **Condutor** - contratado entre o usuário e uma **Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC**.

Parágrafo Único. A condição de **OTTC** é restrita às operadoras de tecnologia credenciadas que sejam responsáveis pela intermediação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros entre os condutores e os usuários deste serviço.

**CAPÍTULO II
Das Definições**

Art. 3º - Para efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada - OTTC: pessoa jurídica que seja titular do direito de uso de provedor de aplicações de internet ou plataforma tecnológica eletrônica de comunicação em rede, acessível por meio de terminal conectado à internet, destinado a intermediação e gestão do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros entre o condutor e o usuário, regularmente credenciada pelo Município de São Gonçalo;

II - Sistema de Tecnologia de Transportes - STT: serviço prestado pelas **OTTC's** aos usuários por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede, com a finalidade de promover a construção de uma mobilidade urbana sustentável no município;

III – Secretaria Municipal de Transportes – SEMTRAN: – Órgão Municipal responsável pela gestão, regulação e fiscalização dos serviços de transportes;

IV - Condutor: motorista profissional devidamente cadastrado na **OTTC** e na **SEMTRAN**, que utiliza o aplicativo da **OTTC** credenciada, para prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, de forma inteiramente autônoma e independente;

V - Veículo: meio de transporte de propriedade do condutor que atenda os requisitos previstos nesta Lei, regularmente cadastrado na **OTTC** e na **SEMTRAN**;

VI - Usuário: pessoa física ou jurídica que utiliza o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, mediante adesão e uso do aplicativo da **OTTC**;

VII - Aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede: serviço de intermediação que disponibiliza, opera e controla o agenciamento de viagens, visando à conexão de passageiros e prestadores de serviço;

VIII - Viagem: serviço prestado pelo condutor ao usuário por meio da **OTTC** contendo os dados de origem, destino, tempo total, distância, mapa do trajeto percorrido, data, horário, valor total pago, identificação do condutor e veículo;

IX - Certificado Anual de Credenciamento - CAC: resultado final da habilitação municipal da pessoa jurídica para operação no viário urbano concedida em caráter precário e personalíssimo para o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativo ou outra tecnologia de comunicação em rede;

X - Certificado de Autorização - CA: Documento emitido pela **SEMTRAN**, que autoriza, a título personalíssimo e precário, ao condutor, a execução do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de plataforma tecnológica fornecida pela **OTTC**.

XI – Compartilhamento de Veículo: disponibilização voluntária de Veículo pelo Condutor para prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de plataforma tecnológica fornecida pela **OTTC**.

CAPÍTULO III **Da Utilização do Sistema Viário Urbano**

Art. 4º – A utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros deve observar as seguintes diretrizes:

- I** – compor o sistema de mobilidade do Município;
- II** – estar alinhado às diretrizes do Plano Diretor de Mobilidade Urbana de São Gonçalo;
- III** – promover a construção de uma mobilidade urbana sustentável no Município;
- IV** – promover a melhoria contínua dos serviços relacionados à mobilidade;
- V** – promover a otimização do sistema viário urbano do Município;
- VI** – promover a melhoria da qualidade ambiental;
- VII** – contribuir positivamente para o ambiente de negócios do Município;
- VIII** – estar em harmonia com os demais modos de transporte público e privado do Município;
- IX** – promover a segurança e conforto dos usuários e veículos que utilizam o sistema viário, bem como das respectivas infraestruturas, equipamentos e mobiliários urbanos;
- X** - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema de transporte;

CAPÍTULO IV **Do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros**

Seção I

Do Serviço

Art. 5º - O direito ao uso intensivo do Sistema Viário Urbano, no Município de São Gonçalo, para exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros somente será conferido às Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada, doravante denominadas "**OTTC**", que dependerão de:

- I** – prévio registro perante o Cadastro Mobiliário vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda;
- II** - prévio credenciamento junto à Secretaria Municipal de Transporte;
- III** - outorga do direito de uso de que trata o art. 7º desta Lei;
- IV** - cadastro de veículos e motoristas, na forma desta Lei.

§ 1º O credenciamento das **OTTC** dar-se-á conforme regras estabelecidas em Edital próprio e terá validade de doze meses, renovável por igual período, mediante requerimento apresentado com antecedência mínima de trinta dias do seu término.

§ 2º O credenciamento terá seus efeitos suspensos no caso de não pagamento do preço público ou do descumprimento das exigências previstas nesta Lei, assegurado o devido processo legal.

Art. 6º - As **OTTCs** credenciadas para os serviços de que trata esta Lei, ficam obrigadas a:

I - assegurar o amplo acesso ao serviço, vedada qualquer discriminação de usuários, sem justa causa, sob pena de descredenciamento e aplicação das demais sanções cabíveis;

II - disponibilizar ao Município os relatórios e as estatísticas periódicos relacionados às viagens iniciadas, finalizadas ou não, rotas e distâncias percorridas, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana e possibilitar o acompanhamento e fiscalização do serviço fornecido, sem prejuízo do direito à privacidade e à confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas;

III - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma digital;

IV - cadastrar veículos e motoristas, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 9º desta lei, além das exigências mínimas de segurança, conforto, higiene e qualidade na prestação de serviços;

V - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, preferencialmente por meios eletrônicos, permitido o desconto da taxa de intermediação pactuada;

VI - utilizar mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

VII - permitir a avaliação da qualidade do serviço e disponibilizar o resultado dessa avaliação aos usuários e ao Município;

VIII - disponibilizar eletronicamente ao usuário a identificação do motorista com foto, marca, cor e modelo do veículo e número da placa de identificação, antes do início da corrida;

IX - emitir recibo eletrônico com as seguintes informações:

- a)** origem e destino;
- b)** tempo total e distância percorrida;
- c)** mapa do trajeto conforme sistema de georreferenciamento;

- d) especificação dos itens do preço total pago,
- e) identificação do condutor.

X - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos pela Municipalidade;

XI - não disponibilizar ao condutor o destino do usuário antes do início da corrida;

XII - manter unidade física para atendimento e operação do serviço de intermediação, compatível com o tamanho de sua operação na cidade, em local de fácil acesso;

XIII – recolher o imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, calculado sobre o valor da intermediação do serviço conforme legislação municipal;

XIV - disponibilizar o serviço previsto nesta Lei, a pessoas com deficiência, conforme previsto na Lei 13.146/15.

XV - colocar ao alcance dos usuários um mecanismo claro e transparente de processamento de pagamentos, possibilitando aos usuários o acesso posterior a toda e qualquer informação referente a transações financeiras realizadas pela **OTTC**.

§ 1º - É vedada à **OTTC**, a recusa de compartilhamento de veículo categoria aluguel "Táxi", em seu **STT**, desde que, devidamente regularizados junto à Secretaria Municipal de Transporte de São Gonçalo.

§ 2º - Além do disposto neste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta seção:

I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;

II - fixar o preço da viagem;

III - disponibilizar canal direto de atendimento ao consumidor;

IV - suspender as atividades do condutor que não estiver com as suas obrigações em dia, por meio da não distribuição de chamadas, até a regularização da pendência;

V - avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

§ 3º - A **OTTC** poderá disponibilizar sistema de divisão de corridas entre chamadas de usuários cujos destinos tenham trajetos convergentes, garantida a liberdade de escolha dos usuários.

Seção II **Da Outorga Onerosa**

Art. 7º - A outorga do direito de uso do Sistema Viário Urbano do Município, para exploração da atividade econômica inerente aos serviços de que trata a presente Lei, fica condicionada ao pagamento, pelas **OTTC's**, de percentual do valor total das viagens cobrado pelos seus condutores.

§ 1º - O pagamento do percentual de que trata o caput implicará em outorga onerosa e pagamento de preço público pelas **OTTC's**, como contrapartida do direito de uso intensivo do sistema viário urbano e será fixado em 1% (um por cento) do valor total de cada viagem realizada por meio do **STT**, sem prejuízo da incidência de tributação específica.

§ 2º - Os valores a serem pagos serão contabilizados de acordo com a distância percorrida na prestação dos serviços pelos veículos cadastrados pela **OTTC**.

§ 3º - O preço público poderá ser alterado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público e a ordenar a exploração adicional do viário urbano de acordo com a política de mobilidade e outras políticas de interesse municipal.

§ 4º - O Poder Executivo Municipal poderá instituir fatores de incentivo, com o objetivo de cumprir as diretrizes definidas no artigo 4º desta Lei.

§ 5º - O valor devido a título de preço público deverá ser apurado mensalmente e recolhido até o quinto dia útil de cada mês, mediante guia de recolhimento eletrônica, a ser emitida pelo órgão municipal competente, e incidirá sobre o faturamento total auferido pelos condutores das **OTTC's** no mês imediatamente anterior.

Seção III Da Política de Preços

Art. 8º - Compete às **OTTC's** fixar o preço dos serviços ofertados através de suas plataformas digitais e a comissão por intermediação, assegurada a devida publicidade dos parâmetros utilizados.

§ 1º - Fica vedada a fixação e a cobrança de preços dinâmicos, exceto quando previamente comunicadas ao usuário no momento da solicitação da viagem, com a informação do valor final estimado.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, as **OTTC's** poderão fixar preços variáveis em razão da categoria do veículo, do dia da semana e do horário.

§ 3º - Devem ser disponibilizadas ao usuário, quando da solicitação da viagem, as informações sobre o preço a ser cobrado e a estimativa do seu valor final.

§ 4º - A liberdade de fixação de preços referida neste artigo não impede que o Município exerça a sua competência de fiscalizar e reprimir práticas desleais e abusivas.

§ 5º - Todo o pagamento a ser realizado deverá ser processado a partir das **OTTC's**, sendo vedada a transação econômica direta entre ofertantes e demandantes.

Seção IV Da Política de Cadastramento de Veículos e Motoristas

Art. 9º - Para se cadastrarem nas **OTTC's** os motoristas deverão, integralmente, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de bons antecedentes criminais, na forma do art. 329 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

II - possuir Carteira Nacional de Habilitação, na categoria B, C ou D, com autorização para exercício de atividade remunerada;

III - aprovação em curso de formação para transporte individual de passageiros ou similar, ministrado por instituição credenciada pela Secretaria Municipal de Transportes – **SEMTRAN**;

IV - contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros - APP - e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres DPVAT;

V - prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros única e exclusivamente por meio de **OTTC**, ressalvada a hipótese prevista no § 1º, art. 6º desta Lei;

VI - operar veículo motorizado que estejam em dia com as inspeções e exigências das leis municipais, estaduais e federais, e de acordo com a legislação ambiental vigente, além de atender ao disposto no CTB, nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e, em especial:

a) com capacidade de até seis passageiros, excluído o condutor, obedecida a capacidade do veículo;

b) que possua, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;

c) que possua identificação da **OTTC** a que estiver vinculado o condutor, conforme disposições previstas em Resolução da **SEMTRAN**;

d) que disponha de sistema de ar condicionado;

e) que tenha sido aprovado em vistoria anual estabelecida em Resolução pela **SEMTRAN**;

VII - ser inscrito como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos da alínea h, do inciso V, do art. 11 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e dá outras providências;

VIII - promover sua inscrição no cadastro mobiliário da Prefeitura, nos termos do art. 92 da Lei Municipal nº 041/2003, mesmo que imune ou isento do pagamento de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, ou ainda, com atos administrativos de caráter normativo, destinados a complementá-los.

§ 1º - O curso de que trata o inciso III deste artigo poderá ser ministrado de forma presencial ou à distância.

§ 2º - Para efeito do disposto no inciso VII deste artigo, o condutor que já seja contribuinte do INSS deverá recolher o correspondente a eventual diferença entre o seu salário de contribuição e o teto fixado pelo INSS.

§ 3º - A ausência de vistoria anual não impede o cadastramento do veículo junto às **OTTC**, impede apenas, o exercício da atividade.

§ 4º - A comprovação dos requisitos estabelecidos nos incisos e parágrafos deste artigo, deverá ser procedida pelas **OTTC's** e renovada periodicamente em prazo a ser estipulado pela **SEMTRAN**.

CAPÍTULO V **Das Competências**

Art. 10 - Compete à **SEMTRAN** o acompanhamento, o desenvolvimento, a deliberação dos parâmetros e das políticas públicas e a fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei, competindo-lhe ainda, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:

I - Formular políticas e diretrizes para o **STT**;

II - Disciplinar, normatizar e fiscalizar o **STT**;

III - Gerir os processos de análise e de cadastramento relacionados às **OTTC's**;

IV - Disciplinar a prestação de serviços no **STT**;

V - Receber, armazenar, manter organizadas e atualizadas as bases de dados e informações relacionadas ao **STT**, garantindo a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais de condutores, usuários do **STT** e das **OTTC's**;

VI - Definir os parâmetros de credenciamento das **OTTC's**;

VII - Expedir Resoluções e demais legislações sobre a matéria;

VIII - Manter atualizados os parâmetros de exigência para o credenciamento das **OTTC's** no serviço do **STT** e para o credenciamento de veículos e seus condutores;

IX - Fiscalizar práticas e condutas abusivas cometidas pelas **OTTC's** e condutores;

X – Elaborar planos e estudos relacionados ao serviço de transporte remunerado individual privado de passageiros, inclusive sobre o preço público previsto no § 1º, art. 7º desta Lei;

XI - fixar metas e o nível de equilíbrio da utilização do sistema viário;

XII - Fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

Art. 11 - O Poder de Polícia será exercido pela Secretaria Municipal de Transportes através dos Agentes da Fiscalização que terão competência para apuração das infrações, aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VI **Infrações e Penalidades**

Art. 12 - Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte das **OTTC's** e pelos Condutores autorizados, de normas estabelecidas nesta Lei, regulamento e demais normas complementares.

Art. 13 - O exercício da atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros sem o devido cumprimento das exigências prevista na presente Lei, será considerado como transporte clandestino.

Art. 14 - As multas serão calculadas tendo como base no valor da Unidade de Padrão Fiscal - UFISG vigente à época do lançamento.

Art. 15 – As sanções e medidas administrativas a serem aplicadas às **OTTC's** e condutores do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal, consubstanciadas nas penalidades seguintes:

I – advertência escrita;

II – multa;

III – suspensão ou cassação do Certificado de Anual de Credenciamento das **OTTC's** - **CAC**;

IV – suspensão ou cassação do Certificado de Autorização - **CA**;

V - impedimento para prestação do serviço.

Parágrafo Único: As penalidades referidas no caput, poderão ser aplicadas cumulativamente com as medidas administrativas seguintes:

a) notificação para regularização;

b) retenção do veículo;

c) remoção do veículo;

d) apreensão do veículo;

e) recolhimento de documentos;

f) apreensão de documentos ou equipamentos;

g) restrição para cadastramento.

Art. 16 - A prestação de qualquer Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros, realizado no município de São Gonçalo, por Pessoa Jurídica ou pessoa física isoladamente, em desacordo com o disposto nesta Lei, e demais normas que regulamentam o

transporte de passageiros no município sem prévia autorização do Órgão Municipal Competente, será considerada transporte irregular, e implicará na aplicação das penalidades previstas na lei 9.503, de 23/09/1997 Código de Trânsito Brasileiro, bem como na Lei das Contravenções Penais e ainda, incorrerá em:

Infração: Gravíssima;

Penalidade: multa

Medida Administrativa: Apreensão do veículo

CAPÍTULO VII **Disposições Finais**

Art. 17 - As **OTTCs** não se qualificam como empresas prestadoras de serviços de transporte, não se confundindo, portanto como prestadores de serviço público individual de transportes.

§ 1º - Os serviços prestados pelos condutores não configuram serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros, serviço de transporte público individual, transporte individual de passageiros em veículos automotores e/ou serviço público de transporte individual de passageiros.

§ 2º - Diferentemente de prestadores de serviços de transporte individual público, os condutores operando através de uma **OTTC** não deverão solicitar ou embarcar usuários diretamente nas vias públicas sem que estes tenham requisitado previamente o compartilhamento através de plataforma tecnológica, sob pena das sanções cabíveis previstas em lei ou normas regulamentares.

Art. 18 – A responsabilidade civil quanto aos serviços regulados por esta Lei, dar-se-á na forma do previsto pelo Código Civil referente aos serviços de transportes.

Art. 19 – A **OTTC** deve adotar uma política de não discriminação em relação aos usuários e informar a todos aqueles autorizados a acessar a plataforma tecnológica, de forma clara, prévia e inequívoca, sobre tal política.

§ 1º - A **OTTC**, seus usuários e condutores devem cumprir todas as normas cabíveis no que se refere a não discriminação contra usuários.

§ 2º - Deverão ser observadas todas e quaisquer leis aplicáveis a matérias relacionadas a acomodação de animais de serviço (cães guia).

§ 3º - Não serão cobrados encargos adicionais pela prestação de serviços às pessoas com deficiência física por conta de tais deficiências.

§ 4º - A **OTTC** deve dar aos usuários a oportunidade de indicar se eles precisam de veículo adaptado para pessoas em cadeira de rodas.

Art. 20 - As **OTTC's** disponibilizarão ao Município, sem ônus e mediante solicitação, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, fica assegurado ao Município o acesso aos sistemas de controle de frota, faturamento, acesso a bases de dados e a percepção de dados estáticos e/ou dinâmicos das **OTTC's**, na forma e parâmetros estabelecidos pelo Executivo municipal, inclusive pela integração dos sistemas, para o acompanhamento do serviço ou qualquer outra utilização dos dados compartilhados, observado o interesse público e o sigilo dos dados.

Art. 21 - As **OTTC's** devem assegurar a retenção das seguintes informações dos clientes:

I – registros de viagem individuais dos usuários por pelo menos um ano a partir da data de que cada atividade de compartilhamento tenha sido realizada; e

II – os registros individuais dos Motoristas pelo menos até o aniversário de um ano da cessação do acesso de um motorista a uma plataforma tecnológica.

Art. 22 - As receitas do Município obtidas com os pagamentos do preço público poderão ser destinadas ao fundo municipal responsável pelo desenvolvimento urbano e da mobilidade, podendo ser destinados a projetos vinculados às áreas de transporte, conservação e mobilidade urbana, além das campanhas de educação no trânsito e de publicidade de políticas públicas.

Art. 23 - Compete à **SEMTRAN** fiscalizar os serviços previstos nesta Lei, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos municipais no âmbito das suas competências.

Art. 24 - As **OTTC**'s credenciadas para este serviço passam a ser tributadas pelo ISSQN, em face de atividades concernentes a serviço de agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer, como previsto no subitem 10.02 do art. 153 da Lei Municipal nº 041/2003.

§ 1º - O valor do ISSQN a ser pago pelas **OTTC**'s será calculado mensalmente, em uma única parcela de 5% sobre o valor pactuado repassado pelos condutores, a título de taxas, comissões ou qualquer outra denominação, pela utilização do **STT**.

§ 2º - O pagamento do imposto sobre o serviço deverá ser feito mensalmente, até o décimo dia do mês seguinte ao fato gerador, mediante boleto de pagamento emitido pelo sistema de nota fiscal eletrônica.

Art. 25 - A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei caracterizará transporte ilegal de passageiro.

Art. 26 – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber, por Decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo, 29 de novembro de 2019.

JOSÉ LUIZ NANJI
Prefeito